



Câmara Municipal de  
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



**CERTIDÃO DE COLETA DE PREÇOS - 024/2025**

Eu, Ezequiel Sousa Silva, servidor público efetivo da Câmara Municipal de Maracanaú, matrícula 1566, atualmente exercendo a função de Agente de Cotação no Núcleo de Planejamento - NUPLAN, conforme portaria de designação nº 013/2024, desempenho mirídas atividades na Diretoria Geral – DIGR. Com base nas atribuições que me foram conferidas:

**CERTIFICO** que realizei as cotações de preços de acordo com solicitação e especificação em anexo, a fim de apurar valor de mercado para possível contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional, para atender às necessidades dos parlamentares e servidores da Câmara Municipal de Maracanaú.

**CERTIFICO** que as cotações foram realizadas conforme determina a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a Resolução nº 002/2024 de 12 de março de 2024 da Câmara Municipal de Maracanaú, concomitante com a Resolução nº 005/2025, no que couber. Dentre as fases da despesa pública ressaltamos a importância das fases iniciais de planejamento, que consiste na identificação e especificação das necessidades da Administração Pública incluindo-se o levantamento de custos prévios para cada objeto, resguardando-se princípios como economicidade e eficiência, impendendo destacar que um planejamento coerente, da base a uma obtenção eficiente de valores prévios e em consequência valores de contratação, elevando a assertividade da administração pública no atendimento integral das demandas de interesse público. O planejamento das despesas públicas tem previsão no art. 28 da Lei 14.133/2021, que tratam das modalidades tradicionais de licitação. No que tange ao levantamento de custos prévios para atesto da vantajosidade econômica e financeira nas contratações públicas, é salutar mencionar que este também está previsto na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, e deve ser sempre providenciado na fase interna da despesa, seja possível de licitação ou não, sempre priorizando uma “ampla pesquisa de preços”. Desta forma para elaboração do mapa de preços, foram considerados os critérios de contratações similares realizadas pela administração pública no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, além das pesquisas diretas com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação por e-mail.

**CERTIFICO** que foram enviadas 35 (*trinta e cinco*) solicitações por e-mail a empresas especializadas no ramo relacionado ao objeto em questão, visando apurar preço de mercado para balizamento do processo administrativo em curso. Dentre as solicitações enviadas 5 (*cinco*) foram respondidas, pelas empresas: WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA, MARCIO ANTONIO LAMANA NUNES, BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA, HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA. Vale ressaltar que, diferente da legislação anterior a Lei nº 14.133/2021 agora traz em seu bojo de forma clara e detalhada como deve ser o procedimento de pesquisa de preços, reiterando sua obrigatoriedade desde a preparação do certame, passando a reunir todas as formas aceitáveis para a coleta de preços no art. 23, e finalmente legislando sobre a pesquisa direta com o fornecedor, prática anteriormente praticada com fulcro em entendimentos das Cortes de Contas. O citado art. 23 ensina que dentre as formas de pesquisa de preços disponíveis uma é a consulta ao fornecedor. Impende destacar que o roll elaborado na lei até esta data não possui entendimento pacificado acerca de prioridades, estando a Unidade Gestora livre para optar pela melhor forma de cotação dentro de suas possibilidades tecnológicas, humanas e regionais, afinal os valores de um serviço ou produto são



Câmara Municipal de  
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



suscetíveis às alterações conforme a localização geográfica, os meios de produção são diferenciados, incidem ainda impostos estaduais ou municipais, frete, logística de entrega ou prestação do serviço, afora as peculiaridades de cada macro e microrregião. Dessa forma é de suma importância observar a melhor forma de garantir uma pesquisa que reflete a realidade dos preços praticados no mercado. Ficando ao arbítrio do Ente a escolha abalizada, responsável e planejada da forma de coleta de preços, podendo, nos termos da lei, serem usadas formas “combinadas ou não” dos incisos constantes no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A consulta ao fornecedor deve ser feita com no “mínimo 3 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação “e urge” que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência”, ou seja, a coleta com fornecedores antes baseada em decisões administrativas do TCU e demais Cortes de Contas agora resta normatizada, passando a ser lei. É de se convir que para alguns serviços de cunho regional em especial há uma necessidade de obter valores locais, ou até mesmo quando se pretende incentivar o comércio local, seguindo a Lei Complementar nº 123/2006, que privilegia as pequenas e microempresas, é indispensável à pesquisa de preços local. Acerca da combinação de formas para embasar a pesquisa de preços é pacificada a corrente que entende que o ato deva ser amplo, buscando em várias fontes diversas. Esse conjunto de preços pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusos aqueles constantes no Comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. Em linhas gerais resta justificada de pronto a escolha de fornecedores cadastrados ou que já tenham mantido algum vínculo com o ente, como a prestação de serviço anterior, ou a venda de bens em algum momento, restando explicada a opção pelos fornecedores específicos. Por todo o exposto, é inquestionável a necessidade de um planejamento eficiente das despesas públicas levando-se em conta as características detalhadas de cada objeto e uma estimativa prévia de custos diversificada.

**CERTIFICO** que é imprescindível realizar uma avaliação crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados. Essa análise é essencial para evitar distorções no cálculo do valor estimado, garantindo maior fidedignidade à estimativa de preços. Nesse sentido, deve-se proceder ao tratamento adequado dos dados, excluindo-se eventuais valores que se mostrem fora da realidade de mercado — seja por serem manifestamente inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados. A Lei nº 14.133, de 2021, delega ao gestor público a competência para definir a metodologia de desconsideração desses valores, sendo facultado aos órgãos e entidades estabelecerem normativos próprios para regulamentar tal procedimento internamente. Para identificar valores discrepantes (outliers), recomenda-se, inicialmente, a ordenação numérica da série de preços coletados. Em muitos casos, essa simples ordenação já permite visualizar valores significativamente distantes da maioria dos dados. Quando isso ocorre, a exclusão pode ser tecnicamente justificada, com base nos seguintes fundamentos: Preços muito distantes dos demais podem indicar inconsistência, erro ou desvio em relação à realidade de mercado; Pode-se tratar de equívocos na formulação da proposta, divergências de escopo ou utilização de fontes desatualizadas; A exclusão visa preservar os princípios da razoabilidade, economicidade e isonomia, conforme previsto no art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021. Com base nas diretrizes acima e nos princípios legais citados, justifica-se a exclusão da cotação de preços apresentada pela empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI da composição da média utilizada para o cálculo do preço de mercado. Tal exclusão ocorreu em razão da discrepância significativa do valor cotado em relação às demais propostas obtidas, fato constatado na análise crítica dos dados coletados, conforme os critérios técnicos e legais adotados neste procedimento.



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Câmara Municipal de  
Maracanaú

**CERTIFICO** que foi utilizado o sistema informatizado de gerenciamento e elaboração do fluxo de contratações (aContratação) para auferir valor de mercado. O sistema foi adquirido por esta Casa Legislativa por meio do contrato nº 1034, firmado com a empresa ASSESI BRASIL LTDA, CNPJ: 14.769.245/0001-92. Ressalta-se que as cotações foram realizadas por meio da plataforma, com o envio e recebimento dos e-mails, bem como a utilização da "cesta de preços aceitáveis" — um mecanismo capaz de buscar contratações similares realizadas pela administração pública nas principais plataformas de preços do governo, tais como: COMPRAS GOV, TCE-CE, GOV-CE, PNCP, entre outras. Ao final do processo, o próprio sistema consolida essas informações e gera o mapa de preços, concluindo a etapa de apuração dos valores.

**CERTIFICO** que, para a apuração do valor de referência do objeto em questão, foi adotada a média aritmética simples dos preços válidos obtidos por meio de pesquisa de mercado realizada junto a empresas especializadas. Com base nessa metodologia, o preço médio referente à taxa de emissão de bilhete de passagens aéreas, que servirá como parâmetro para a futura contratação, foi fixado em R\$ 5,86 (*cinco reais e oitenta e seis centavos*).

**CERTIFICO** que o processo de consulta de preços teve início no dia 26 de junho de 2025 e foi concluído em 09 de julho de 2025, quando se encerraram as tratativas e recebimento das cotações. Durante esse período, foi realizada uma ampla busca por informações de preços, contemplando tanto cotações junto a fornecedores quanto a pesquisa de valores praticados em fontes públicas e oficiais. O objetivo foi obter referências atualizadas e confiáveis para subsidiar adequadamente a tomada de decisão quanto à aquisição.

**CERTIFICO** que a consulta às fontes mencionadas resultou na elaboração da Certidão de Coleta de Preços nº 024/2025, acompanhada do respectivo mapa de preços, o qual consolida os valores válidos obtidos durante o processo. Segue anexo o relatório detalhado contendo as seguintes informações: razão social, CNPJ, objeto da contratação, dados do processo licitatório e o município de origem, bem como os preços ofertados pelas empresas identificadas por meio da funcionalidade "cesta de preços aceitáveis" da plataforma, além dos valores coletados por meio de e-mails enviados e recebidos durante a pesquisa de mercado. Também estão anexados todos os demais documentos comprobatórios que evidenciam a realização das coletas de preços, os quais servirão de subsídio para o balizamento do valor de referência no processo administrativo.

**CERTIFICO** por fim que a referida certidão atende ao disposto no art. 23 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, que estabelece que o valor estimado para uma contratação deva ser compatível com o mercado.

Eu, Ezequiel Sousa Silva, procedi às buscas, digitei, subscrevo, dou fé pública e assino.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
Ezequiel Sousa Silva  
NUPLAN - Agente de Cotação  
Mat.: 1566

Maracanaú, 10 de julho de 2025.

Ezequiel Sousa Silva  
NUPLAN - Agente de Cotação  
Câmara Municipal de Maracanaú